



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 12/02/14 – ITEM: 28

RECURSO ORDINÁRIO

28 TC-002781/003/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e CTIS Informática Ltda., objetivando o fornecimento de solução de execução, controle e gerenciamento de cópia e impressão mono e policromática, com suporte técnico, manutenção e serviços correlatos, compreendendo a cessão de uso de equipamentos e softwares, manutenção, fornecimento de materiais consumíveis e a gestão de toda a impressão eletrônica de documentos, por meio de um sistema informatizado de gestão em conjunto com a infraestrutura necessária para que o sistema de gestão funcione adequadamente.

Responsável(is): Ricardo dos Santos Antonio e José Bernardo Denig (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-13.

Advogado(s): Alexandre Gonçalves Ramos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Messias Camilo dos Santos Junior, Elson de Araújo Capeto e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 A C. Segunda Câmara, em sessão de 23-06-09, julgou regulares a licitação e o contrato firmado, em 02-08-07, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA** e a empresa **CTIS INFORMÁTICA LTDA.**, objetivando *fornecimento de solução de execução, controle e gerenciamento de cópia e impressão mono e policromática, com suporte técnico, manutenção e serviços correlatos, compreendendo a cessão de uso de equipamentos e softwares, manutenção, fornecimento de materiais consumíveis e a gestão de toda a impressão eletrônica de documentos, por meio de um sistema informatizado de gestão em conjunto com a infraestrutura necessária para que*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



o sistema de gestão funcione adequadamente, no valor de R\$2.211.036,12, pelo prazo de 36 meses.

Em decisões posteriores (fls. 3862, 3905 e 3984) foram julgados regulares os seis primeiros termos aditivos.

Trata-se, nesta oportunidade, da **análise do RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela **Prefeitura de Atibaia** em face da decisão da Segunda Câmara —RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO— que, em sessão de 18-06-2013, julgou **irregulares o 7º, 8º e 9º termos aditivos**, os quais prorrogaram o contrato por 12 meses (R\$1.140.000,00), 60 dias (R\$186.602,67), e 10 meses (R\$341.470,10), respectivamente.

Para assim decidir, o voto condutor do r. Acórdão combatido, assinalou que *“em nenhum momento foi realizada pesquisa prévia de preços, consoante preconiza o artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93, para atestar a economicidade e conseqüente vantajosidade na continuidade do ajuste”*.

Foram aplicadas multas de 200 UFESPs às autoridades responsáveis.

1.2 Em suas razões recursais (fls. 4274/4282), a Prefeitura alegou que os contratos de natureza contínua, como o em análise, podem ser prorrogados, consoante disposto no art. 57, II, da Lei 8666/93, *“mediante demonstração de condição mais vantajosa para a administração e, tendo em vista que as condições de vantajosidade adquiridas no passado foram mantidas nos aditivos ora em exame, resta evidente que regra insculpida no artigo supramencionado restou satisfatoriamente respeitada”*.

Destacou a natureza continuada dos serviços, para defender que a sua interrupção *acarretaria irreparáveis prejuízos* à municipalidade, bem como assinalou *“o êxito do processo licitatório como um todo, pois além de atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e isonomia, elencados na Lei 8.666/93, atendeu de modo particular o princípio da economicidade, ao proporcionar a contratação mais benéfica para a Administração – fato esse que se comprova pelos julgamentos favoráveis obtidos até a presente data”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Advogou que não teria havido descumprimento de qualquer dispositivo legal, pois os aditivos em análise *“apenas tiveram como escopo prorrogar um contrato já declarado em boa ordem por este E. Tribunal”*.

1.3 Para o douto **Ministério Público de Contas** (fls. 4293/4294) seria de se conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, eis que as razões recursais deduzidas *“não suplantaram a irregularidade que conduziu à reprovação da matéria”*.

Observou que, *“do cotejo entre a peça recursal e as justificativas apresentadas no contraditório garantido em primeiro grau, verifica-se que não foram trazidos elementos novos, resumindo-se a municipalidade a repisar os argumentos anteriormente expendidos”*.

Ponderou, ainda, que a Recorrente sequer ocupou-se em demonstrar que os preços decorrentes das prorrogações eram compatíveis com os praticados pelo mercado, remanescendo a inviabilidade de aferição da economicidade e conseqüente vantajosidade na continuidade do ajuste.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Recurso em termos¹, dele conheço.

3. VOTO DE MÉRITO

Quando da análise do 7º termo aditivo, de 02-08-2010, que prorrogou o contrato por 12 meses, no valor de R\$1.140.000,00, a Origem já tinha sido alertada sobre a necessidade de realização de pesquisa de preços, mas não a realizou também nos demais aditivos de prorrogação, alegando que não tinha havido alteração de valores, mas somente prorrogação do prazo de vigência, o que acabou por fundamentar a r. decisão hostilizada, que considerou que as sucessivas prorrogações contratuais desacompanhadas das correspondentes comprovações de preços e de condições mais vantajosas para a Administração estavam em desacordo com o preceituado no artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93², notadamente se levado em conta que o objeto da avença tratava de sistema informatizado de gestão, que pode rapidamente tornar-se obsoleto, e também em razão de a primeira das prorrogações ter ocorrido três anos após a celebração do ajuste.

Como assinalou o douto Ministério Público de Contas, o Recorrente mais não fez do que rerepresentar os argumentos já expendidos no contraditório que lhe fora garantido em primeiro grau, e que confluíram na r. decisão recorrida, sem se preocupar em *demonstrar que os preços decorrentes das prorrogações eram compatíveis com os praticados pelo mercado, remanescendo a inviabilidade de aferição da economicidade e consequente vantajosidade na continuidade do ajuste.*

¹ Acórdão publicado no DOE de 12-07-13 e apelo protocolado em 29-07-13 (segunda-feira).

² “Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



E remanesce ainda sem comprovação a observância do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, referente aos aditivos 7º, 8º e 9º, a teor do já mencionado na r. decisão combatida: *“A vantajosidade da contratação somente poderá ser atestada através de pesquisa de preço de mercado, principalmente nos casos de prorrogação de contratos de serviços de natureza continuada, promovendo, assim, a aplicação do art. 3º e do próprio art. 57, II, da Lei 8.666/93, que expressamente determina a necessidade de se obter as condições mais vantajosas para a Administração”*.³

Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo manifestação do douto Ministério Público de Contas, voto pelo **desprovemento** do recurso ordinário, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

³ TC-1582/009/04, RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO, sessão de 19-06-12 da Primeira Câmara.